GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**32.484-1/2019**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
RECORRENTE	**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – PREFEITO MUNICIPAL**
ADVOGADO	**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**
ASSUNTO	**RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 486/2022 - PV**
RELATOR	**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário[1] interposto pelo Senhor Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, por intermédio do Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº. 15.436, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução de Consulta n.º 16/2021, em desfavor do Acórdão nº 486/2021-PV.

2. O acórdão recorrido conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna instaurada em decorrência de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas relativos à atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia – PREVIMAR, nos seguintes termos:

> **Acórdão nº 486/2021-PV**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 32.484-1/2019. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) **CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, acerca de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), face à configuração da irregularidade classificada sob a sigla JB01; b) pela manutenção da decretação de revelia ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio; c) CONDENAR o Sr. Gustavo de Melo Anicézio (CPF nº 709.304.491-34) à restituição aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), com recursos próprios, no prazo de 60 dias, os montantes de: c.I) R$2.365,60 (dois**

1 Documento digital n.º 248112/2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 83RWYF.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> **mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento; e, c.II) R$41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019**, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento; d) CIENTIFICAR a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia acerca das determinações ora impostas ao gestor, e, em caso em descumprimento, informar este Tribunal; e, e) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Alto Araguaia que promova medidas para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados. (...) (GRIFEI)

3. Os recorrentes requereram que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão proferida, afastando a responsabilidade do recorrente, em razão da não configuração do nexo de causalidade.

4. Explicou em suas razões recursais que a sequência de inadimplências questionadas na referida representação teria se iniciado no período da gestão de seu antecessor, o Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, ocupante do cargo de 1º/1/2013 a 31/12/2016. E alegou que os parcelamentos previdenciários que realizou foram consequência das inadimplências geradas pelo gestor que o antecedeu.

5. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal[2], vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

6. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 351 do Regimento Interno[3]: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

7. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo dos Recursos Ordinários opostos pelo Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, e recebo-o em

2 Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática.
3 Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 83RWYF.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

seu efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 365 do Regimento Interno[4].

8. Por fim, nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020[5], encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para análise e manifestação.

9. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 8 de novembro de 2021.

(assinatura digital)[6]
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

4 Art. 365 O Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
5 Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;
6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 83RWYF.